



PARECER nº 487/2023-NSAJ/SEFIN

Processo nº 0281/2023 - SEFIN

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças.

Assunto: Capacitação Profissional de Servidores da SEFIN.

Senhora Secretária,

Tratam os autos sobre de Parecer Jurídico quanto ao procedimento para Contratação da empresa “Mangieri & Cia Cursos e Editora Ltda”, para realização de capacitação e treinamento sobre o tema: “COMO FISCALIZAR COM EFICIÊNCIA AS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL”, constituindo-se Serviço de Capacitação Profissional de Servidores da SEFIN.

O processo foi iniciado através do Memorando nº 042/2023 – GABS/SEFIN, de 28 de abril de 2023, em que o Gabinete informa que o Curso do Simples Nacional foi solicitado pelo DETM, a partir de decisão aprovada pelos membros do Conselho Superior de Administração Tributária do Município de Belém – CONSAN, conforme Ata da Assembleia Ordinária do referido Conselho, realizada em 27/02/2023.

A Secretária de Finanças autorizou a contratação, nos termos da Legislação vigente.

A empresa “Mangieri & Cia Cursos e Editora Ltda” apresentou Proposta de Prestação de Serviço, com o valor proposto de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), Contrato Social e suas alterações, Documentações dos responsáveis, CNPJ, Certidão de Débitos Trabalhistas Negativa, Certidão Negativa de Débitos FGTS- CRF, Certidão Negativa de Débitos relativo aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão de Débitos Tributários não inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, Certidão Negativa de Falências e Concordatas, Certidão Negativa de Tributos Municipais da Prefeitura de Bauru, Certidão Negativa de Tributos Municipais da Prefeitura de Bauru, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certificado de Regularidade do FGTS-CRF.

A Chefa da DRM elaborou justificativa de contratação da empresa “Mangieri & Cia Cursos e Editora Ltda”, inscrita sob o CNPJ nº14.744.004/0001-99, consignando em suas razões que fora comprovada a Justificativa de Preços praticados por esta empresa junto a outros Municípios, através da apresentação de Notas Fiscais



expedidas por estas Instituições, demonstrando assim que o valor está adequado ao que vem sendo praticado.

Verifica-se que tanto o palestrante professor de Direito Tributário “Francisco Ramos Mangieri”, quanto à empresa “Mangieri & Cia Cursos e Editora LTDA” possuem especialização na realização de capacitação no referido tema, realizando cursos de capacitação em todo o Brasil, transmitindo as últimas tendências e divulgando novas teses tributárias de interesse municipal.

O DEAD manifestou-se pela existência de dotação orçamentária, conforme Extrato de Dotação Orçamentária apresentado.

Por fim, o DEAD encaminhou os autos ao NSAJ para análise e parecer jurídico.

É o relatório.

Diante do Interesse da SEFIN na contratação da empresa “Mangieri & Cia Cursos e Editora LTDA” para prestar Serviço de Capacitação Profissional de Servidores da SEFIN, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93 para este tipo de contratação.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de



outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifos nossos)

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

O inciso VI do art. 13 da Lei de Licitações especifica que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, é serviço técnico que podem ser contratados diretamente por inexigibilidade de licitação, como no caso específico da empresa “Mangieri & Cia Cursos e Editora LTDA” para prestar Serviço de Capacitação Profissional de Servidores da SEFIN, tendo em vista que o objeto se amolda perfeitamente ao previsto no dispositivo supracitado.

Vale salientar que o Serviço de Capacitação Profissional de Servidores da SEFIN é um serviço de natureza singular tendo em vista que o objeto resguarda o elemento especial de capacitação em área tributária, o que justifica a escolha de empresa com vasto conhecimento e experiência no treinamento de Servidores Públicos da Gestão Tributária.

Sobre a singularidade do objeto pretendido, vejamos o que o renomado professor Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece sobre o assunto:

“A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu aturo, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa.” (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 545)

Da análise dos autos do processo constata-se a notória especialização e expertise tanto do palestrante “Francisco Ramos Mangieri”, quanto da empresa “Mangieri & Cia Cursos e Editora LTDA” em assunto relativo à Capacitação de



Servidores na área Tributária, o que é reforçado pela Justificativa elaborada pela Chefa da DRM.

Neste sentido, cumpre ressaltar que a empresa e o profissional possuem notória experiência e especialização em Capacitação de Servidores na área Tributária, considerando as inúmeras palestras e cursos ministrados na área, o que nos permite inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do pretendido pela administração e o serviço está perfeitamente enquadrado no artigo 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Cumpre ressaltar que a notória especialização do profissional e da empresa com relação ao Objeto da Contratação fez com que a SEFIN inferisse que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto almejado, sendo evidente que a escolha goza de certa discricionariedade tendo em vista que não pode ser somente pautada em critérios exclusivamente objetivos, já que sendo assim a licitação não seria inviável.

Diante do interesse da administração em contratar-lo para Capacitação Profissional de Servidores da SEFIN, entendemos que a Inexigibilidade de Licitação se amolda ao tipo de contratação pretendida mediante a configuração de todos os requisitos necessários ao tipo de contratação a ser formalizada, de acordo com o acima exposto.

Ante o Exposto, considerando que os requisitos legais para contratação por inexigibilidade de licitação foram cumpridos, sugerimos a contratação da empresa “Mangieri & Cia Cursos e Editora LTDA” para prestar Serviço de Capacitação Profissional de Servidores da SEFIN.

Belém, 04 de maio de 2023.

De acordo.